



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **09.286.223/0001-31** em face da decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação que declarou Inabilitada a licitante **VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI**

Licitação: Concorrência Pública nº 005/2022 - SMED

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, MÃO DE OBRA COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIA CAVALCANTE E SILVA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, SITUADA A RUA ANTÔNIO NASCIMENTO, S/N, BAIRRO CRUZEIRO, CEP – 45003-135, SEGUNDO AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 12 de outubro de 2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a abertura dos envelopes de habilitação e publicação da 2ª Ata de reunião no Diário Oficial do Município Ano 15, edição 3284, dia 07 de outubro de 2022, páginas 11/13 tendo declarado INABILITADA as empresas NR ENGENHARIA EIRELI, T N LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI e VIRTUAL SINALIZAÇÃO COM. E SERVIÇOS EIRELI

Registra-se que apenas a licitante **VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **09.286.223/0001-31**, impetrou recurso em desfavor da decisão que a Inabilitou. As licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

A empresa **VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI** alegou, em síntese: que foi desclassificada durante a análise da documentação de Habilitação, devido a não apresentação de CAT registrada de telhado Termoacústico.

O responsável técnico se equivocou ao analisar os atestados da empresa Recorrente no item referente a CAT relacionada a telhado Termo Acústico, mais precisamente na CAT e ATESTADO prestadas a empresa TAMBASA.

Na referida CAT E ATESTADO é possível constatar que a Recorrente VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, apresentou serviços de características semelhantes de mesma ou maior complexidade, em volumes compatíveis e nos itens de maior relevância, principalmente no que está relacionado a Telhado Termo Acústico, conforme os itens: 5.1.5 TELHA METALICA ZIPADA 0,65 MM, GALVALUME e 5.1.7 PROTEÇÃO TERMO-ACÚSTICA COM MANTA DE ISOLAMENTO FACE-FELT, constatadas na página de nº 5 da CAT E ATESTADO prestadas a TAMBASA.

Observe que ATESTADO E CAT, comprova notoriamente o cumprimento da exigência editalícia, ao qual levou equivocadamente a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente.

Desta forma, requer a reconsideração da decisão proferida na 2ª Ata de reunião da Concorrência Pública nº 005/2022, declarando Habilitada a recorrente.

As licitantes concorrentes devidamente notificadas através da publicação no Diário Oficial do Município Ano 15, edição 3292, 19 de outubro de 2022, págs 27/28, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que o processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Fredie Didierl:

"O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material O processo é a realidade formal - conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo - desejo dos autonomistas - não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material."

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 1,19 / 2016-P1enário).

Cabe então analisarmos o caso concreto. Por se tratar de documentação pertinente a análise técnica, o responsável técnico Danilo Gusmão Damasceno, emitiu Parecer Técnico aduzindo em síntese o seguinte:

Tendo como base os documentos apresentados pela empresa VDF Serviços de Transportes Eirelli em fase de recurso bem como a reanálise dos documentos apresentados no Envelope nº 01 da referida empresa constata-se que de fato foi apresentado CAT's com serviços de características semelhante de mesma ou maior complexidade, em volumes compatíveis e nos itens de maior relevância. Desta forma, após reanálise dos documentos, fica a referida empresa Habilitada tecnicamente.

CONCLUSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

Conforme exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Concorrência Pública nº 005/2022 - SMED recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, **revendo assim sua decisão conforme análise técnica, declarando HABILITADA** na licitação em epígrafe a empresa **VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI** por atender as exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 01º de novembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
CPL

Sérgio Nascimento Santos
CPL

Damara Moura Pereira de Brito
CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela CPL nos autos do Concorrência Pública nº 005/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **VDF SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 01º de novembro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade
Secretário Municipal de Educação